FACULDADE DE DIREITO E CIÊNCIAS SOCIAIS DO LESTE DE MINAS - FADILESTE

PAULO VITOR FERREIRA TORQUATO LEPRE

O PROCEDIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

REDUTO-MG
2021

PAULO VITOR FERREIRA TORQUATO LEPRE

O PROCEDIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Trabalho de Curso apresentado à Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas - FADILESTE como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Jaime Ribeiro de Oliveira Junior

REDUTO-MG
2021

O PROCEDIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Paulo Vítor Ferreira Torquato Lepre

RESUMO

A Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, surgiu com o intuito de levar mais celeridade a processos de baixa complexidade apresentados ao Poder Judiciário. Dentre esses processos há os processos criminais julgados pelo Juizado Especial Criminal, que é um órgão da estrutura do Poder Judiciário brasileiro destinado a promover a conciliação, o julgamento e a execução das infrações de menor potencial ofensivo. Surge então neste cenário, o instituto da transação penal, que é um acordo firmado entre o réu e o Ministério Público, no qual o acusado aceita cumprir pena antecipada de multa ou restrição de direitos. Neste sentido, o presente trabalho busca analisar o referido instituto da transação penal, demonstrando que o mesmo está em conflito com os princípios processuais consagrados pelo ordenamento jurídico brasileiro, como por exemplo, o princípio da obrigatoriedade da ação penal, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência, bem como, a exigência da presença das condições da ação, especialmente a exigência de demonstração da fumaça do crime. Para atingir o objetivo proposto, o trabalho se desenvolverá através de uma pesquisa bibliográfica, com a verificação de jurisprudências pertinentes ao tema, bem como análise de posições doutrinárias.

Palavras-Chave: Transação Penal. Juizado Especial Criminal. Oportunidade. Discricionariedade.

ABSTRACT

Law No. 9,099 of September 26, 1995, which deals with Special Civil and Criminal Courts, was created with the aim of speeding up low-complexity processes presented to the Judiciary. Among these processes there are the criminal processes judged by the Special Criminal Court, which is an organ of the structure of the Brazilian Judiciary Power destined to promote the conciliation, judgment and execution of infractions with less offensive potential. Then, in this scenario, the institute of criminal transaction appears, which is an agreement signed between the defendant and the Public Ministry, in which the accused agrees to serve an early penalty of fine or restriction of rights. In this sense, this paper seeks to analyze the aforementioned institute of criminal transaction, demonstrating that it is in conflict with the procedural principles established by the Brazilian legal system, such as the principle of mandatory criminal action, due process of law, the contradictory, the broad defense and the presumption of innocence, as well as the requirement of the presence of the conditions of action, especially the requirement to demonstrate the smoke of crime. To achieve the proposed objective, the work will be developed through a bibliographical research, with the verification of jurisprudence relevant to the subject, as well as analysis of doctrinal positions.

Keywords: Criminal Transaction. Special Criminal Court. Opportunity. Discretion.

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, traz em seu núcleo a urgência ao combate à lentidão e morosidade da justiça brasileira, em especial, a penal. A partir desta perspectiva, objetivou-se elaborar e implementar determinados princípios dentro do ordenamento jurídico pátrio para buscar julgamentos mais eficientes, como o Princípio da Celeridade, Economicidade, Oralidade, Simplicidade e Informalidade.

Para dar vazão a seus objetivos centrais, a referida Lei trouxe o instituto da transação penal, que é um instituto despenalizador pré-processual, e deve ser oferecida ao acusado na fase preliminar do processo penal, ou seja, antes do início da ação penal.

Assim, o acusado tem a possibilidade de aceitar um acordo proposto pelo Ministério Público, se submetendo a uma pena restritiva de direitos ou multa, extinguindo assim a punibilidade.

Entretanto, desde que foi idealizado, o procedimento da transação penal é alvo de algumas críticas e também é objeto de discussão pela doutrina especializada, uma vez que existem posicionamentos de que o referido procedimento violaria determinadas garantias processuais do acusado.

Neste sentido, o trabalho buscará responder se o instituto da transação penal está em contradição com os princípios processuais consagrados pelo ordenamento jurídico brasileiro, como por exemplo, o princípio da obrigatoriedade da ação penal, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência, bem como, a exigência da presença

das condições da ação, especialmente a exigência de demonstração da fumaça do crime.

Como objetivo geral, o presente trabalho buscará estudar a Lei dos Juizados Especiais, com foco no oferecimento da transação penal ao acusado, no Juizado Especial Criminal.

Como objetivos específicos, o trabalho apresentará ao leitor as particularidades da Lei nº 9.099/95; abordará ainda especificamente a seara criminal dos Juizados Especiais; estudará o instituto da Transação penal; irá analisar como acontece o oferecimento do benefício ao acusado, apresentando suas características e requisitos legais; as consequências do descumprimento da transação penal; e por fim, o que acontece se não for oferecido ao acusado a possibilidade da transação penal se este preencher os requisitos legais.

Por fim, importante ressaltar que o trabalho se desenvolverá através de uma pesquisa bibliográfica, com a verificação de jurisprudências pertinentes ao tema, bem como análise de posições doutrinárias.

2. A INTRODUÇÃO DA LEI 9.099/95 NO DIREITO BRASILEIRO

A elaboração da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 foi o resultado de pedidos dos operadores do Direito e da própria sociedade, que buscavam uma celeridade e efetividade aos processos judiciais, fazendo com que se tornassem verdadeiros instrumentos eficazes na busca pelos direitos dos cidadãos.

Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes (2002, p. 37) participaram da

elaboração do anteprojeto que deu origem à referida Lei, que instituiu os Juizados Especiais Criminais no país, e destacam o seguinte:

> Em sua aparente simplicidade, a Lei 9.099/95 significa uma verdadeira revolução no sistema processual-penal brasileiro. Abrindo-se às tendências apontadas no início desta introdução, a lei não se contentou em importar soluções de outros ordenamentos, mas – conquanto por eles inspirado – cunhou um sistema próprio de Justiça penal consensual que não encontra paralelo no direito comparado.

Ou seja, a Lei dos Juizados Especiais acabou representando uma nova perspectiva sobre o ordenamento jurídico brasileiro, implantando no país um novo modelo de justiça, chamado Modelo Consensual de Justiça Criminal, com o objetivo de diminuir com a grande formalidade do processo penal, deixando-o mais simples, rápido, eficaz e democrático, por meio do uso de procedimentos que visam diminuir o tempo de duração do processo, e por vezes, até mesmo evita-lo, sempre buscando meios alternativos para a conciliação que, teoricamente, traz mais efetividade social aos processos.

A Lei é dividida em Capítulos, onde são tratados assuntos gerais acerca da norma jurídica, a regulamentação dos juizados especiais cíveis, disciplina-se os juizados especiais criminais e, por fim, trazem as disposições finais comuns.

Diante das inovações trazidas pela referida Lei, a possibilidade da Transação Penal trouxe grande aplicabilidade prática, e por isso, o presente trabalho trata de abordá-la de maneira mais aprofundada.

3. O CONCEITO DE TRANSAÇÃO PENAL

A transação penal é regulamentada pelo artigo 76 da Lei nº 9.099/95, que traz o seguinte texto:

> Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. § 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade. § 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado: I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo; III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida. § 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz. § 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. § 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei. § 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível. (BRASIL, 1995, online)

Verifica-se então que a transação penal é uma possibilidade concedida ao Ministério Público, no papel de autor da ação penal pública, em casos onde o crime tem menor potencial ofensivo, e que esteja presente sua *opinio delicti* e que os impedimentos dispostos no § 2º do artigo anterior não estejam presentes. Essa alternativa concedida ao Ministério Público permite que o *parquet* ofereça ao autor do delito uma pena restritiva de direito ou multa, que será aplicada de imediato, mas que colocará fim ao processo.

Nas palavras de Sérgio Turra Sobrane (2001, p. 82), a transação penal é, na verdade:

> O ato jurídico através do qual o Ministério Público e o autor do fato, atendidos os requisitos legais, e na presença do magistrado, acordam em concessões recíprocas para prevenir ou extinguir o conflito instaurado pela prática do fato típico, mediante o cumprimento de uma pena consensualmente

ajustada.

E de acordo com Damásio Evangelista de Jesus (2007, p. 57), a transação penal “Não se trata de um negócio entre o Ministério Público e a defesa: cuida-se de um instituto que permite ao juiz, de imediato, aplicar uma pena alternativa ao autuado, justa para a acusação e defesa, encerrando o procedimento”.

Percebe-se então que acerca da definição do que é transação penal, a doutrina ainda é divergente, mas a ideia que é amplamente aceita é de que a transação penal tem como objetivo evitar o trâmite de uma ação penal que muito provavelmente terminará na condenação do réu, tratando-se então de uma espécie de acordo durante o processo.

Sobre o assunto, Afrânio Silva Jardim (2018, p. 100) destaca que:

> Na verdade, o legislador não deu ao Ministério Público a possibilidade de requerer o arquivamento do termo circunstanciado e das peças de informação que o instruírem quando presentes todas as com dições para o exercício da ação penal. Vale dizer, o sistema de arquivamento continua sendo regido pelo código de processo penal, descabendo ao Ministério Público postular o arquivamento do termo circunstanciado por motivos de política criminal. Aqui também não tem o Parquet discricionariedade que lhe permita manifestar ou não em juízo a pretensão punitiva estatal. Por outro lado, estabelecemos uma premissa para compreensão do sistema interpretativo proposto: quando o Ministério Público apresenta em juízo a proposta de aplicação de pena não privativa de liberdade, prevista no art. 76 da Lei 9.099/1995, está ele exercendo a ação penal, pois deverá ainda que de maneira informal e oral – com a denúncia -, fazer uma imputação ao autor do fato e pedir a aplicação de uma pena, embora esta aplicação imediata fique na dependência do assentimento do réu. Em outras palavras, o promotor de justiça terá que, oralmente como na denúncia, descrever e atribuir ao autor do fato uma conduta típica, ilícita e culpável, individualizando-a no tempo (prescrição) e no espaço (competência de foro). Deverá, outrossim, a nível de tipicidade, demonstrar que tal ação ou omissão caracteriza uma infração de menor potencial ofensivo (competência de juízo), segundo definição legal (art. 61). Vale dizer, na proposta se encontra embutida uma acusação penal (imputação mais pedido de

> aplicação de pena). Entendendo o fenômeno processual desta forma, fica fácil compreender como o juiz está autorizado a aplicar a pena aceita pelo réu. Não há violação do princípio *nulla poena sine judicio*. Existem ação penal, jurisdição e processo. Este é o devido processo legal.

Verifica-se que, de acordo com o posicionamento do autor transcrito acima, o Ministério Público acaba por promover uma verdadeira ação penal, no momento que imputa ao réu uma conduta típica através do oferecimento da transação penal e do pedido de aplicação de uma pena.

Entretanto, não é de bom tom igualar a transação penal à ação penal, tendo em vista que o principal objetivo da transação é, na verdade, evitar a tramitação de um processo penal, aplicando desde a aceitação do acordo uma pena restritiva de direitos, ou seja, uma alternativa à pena privativa de liberdade.

Além disso, para que a transação penal tenha efetividade, o réu deve aceitar a proposta de maneira expressa, havendo então a necessidade de um consenso por parte do autor do delito.

Dessa maneira, esclarece Cezar Roberto Bitencourt (2005, p. 127), ao dizer que “A essência do ato em que o Ministério público propõe a aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, quando é aceita pelo autor e seu defensor, caracteriza uma conciliação, um acordo, uma ‘transação penal’ [...]”.

Destaca-se ainda que o aceite por parte do réu não da causa ao reconhecimento de sua culpabilidade penal, nem mesmo da responsabilidade civil. É então um acordo firmado como uma estratégia da defesa que, após analisar os pormenores do caso concreto e os prós e contras da proposta, decide por aceita-la, com o objetivo de se evitar o trâmite através da via jurisdicional comum.

Vale destacar ainda que se a transação penal for aceita, e a pena aplicada ao réu, diferente do que acontece na ação penal comum, não existem os efeitos de condenação, como por exemplo, registros criminais, reincidência, maus antecedentes ou, como dito, responsabilidade civil, exceto pelo impedimento de o réu ter direito a esse benefício pelo prazo de cinco anos desde a última transação penal.

4. REQUISITOS PARA O OFERECIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL

Para que seja possível o oferecimento da transação penal ao indivíduo, é preciso que alguns requisitos sejam preenchidos, como por exemplo, o enquadramento do crime praticado como crime de menor potencial ofensivo, considerando as majorantes ou minorantes eventualmente presentes no caso concreto. (BITENCOURT, 2005)

Além disso, a própria Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995) esclarece, com clareza, em seu artigo 76, as situações em que não deve se fazer presente o oferecimento da negociação através da transação penal:

> § 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado: I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo; III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida. (BRASIL, 1995, p. s. n.)

As hipóteses são previstas no § 2º do referido artigo, e impedem a propositura da transação penal pelo Ministério Público se restarem presentes no caso concreto. Contudo, é dever do Ministério Público a caracterização de

alguma dessas situações listadas.

No que tange ao inciso I do artigo acima transcrito, importante destacar que, segundo Nereu José Giacomolli (1997, p. 97), “[...] pode ter sido condenado por crime, desde que não haja o trânsito em julgado ou, ainda, por contravenção criminal. Não importa ter sido a condenação por crime doloso, culposo, tentado ou consumado”.[1]

Roldão Oliveira de Carvalho e Algomiro Carvalho Neto (2006, p. 206) ainda esclarecem que, “[...] a expressão crime usada pelo legislador abrange tanto os crimes propriamente ditos, como as contravenções, como ocorre com o caput deste artigo”.[2]

Além disso, o indivíduo não pode ter se beneficiado nos cinco anos anteriores à propositura da transação penal, fator este que advém do controle que o Estado exerce sobre a vida criminal dos cidadãos, e também do direito que o cidadão tem de se recuperar, diante do Estado, do crime praticado, evitando que as penas que lhes sejam aplicadas o acompanhem durante toda a vida.

Ada Pellegrini Grinover (2005, p. 161) também ressalta que “[...] a lei quer beneficiar o autor de fatos enquadráveis nas infrações penais de menor potencial ofensivo, mas não incentivar sua impunidade”.[3]

Já o inciso III trata-se de uma análise subjetiva a ser realizada pelo *parquet*, no momento em que deve analisar a possibilidade de apresentar a proposta ao transgressor. A indicação que a medida deve ser necessária e suficiente para aquela situação em específico, demonstra o teor abstrato da

---

[1] Supressão nossa
[2] Supressão nossa
[3] Supressão nossa

análise, que pode ser realizada apenas pelo Ministério Público. (GRINOVER, 2005)

Destaca-se que o inciso III, do artigo 76 apresenta algumas expressões amplas e genéricas como: valoração dos maus antecedentes, onde deve-se priorizar o Princípio da Presunção da Inocência; conduta social e personalidade do agente, sem especificar qualquer parâmetro para isso. Essas expressões são totalmente contrárias ao Direito Penal do Fato, representando o Direito Penal do Autor.

5. A TRANSAÇÃO PENAL E OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Vale destacar que, não apenas no que diz respeito ao instituto da transação penal propriamente dito, mas todo o instituto da justiça consensual já presente no ordenamento jurídico brasileiro, possui uma inclinação para a rápida e efetiva solução dos conflitos, o que na prática, pode colocar em risco determinados Princípios e garantias processuais importantes para a efetivação da justiça. Especificamente no caso da transação penal, diversas são as afrontas à Princípios basilares do Direito Penal, em especial ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa. (ROSA, 2005)

Para que o processo penal seja considerado efetivamente constitucional deve, acima de tudo, possuir uma acusação fundamentada em elementos concretos, mesmo que inicialmente sejam superficiais. E apenas a partir dessa perspectiva é que o direito à ampla defesa pode ser exercido pelo acusado, tendo em vista que ninguém pode se defender de alegações genéricas e

abstratas, ao passo que a defesa só se efetiva no momento em que existe fundamento – e compreensão – acerca do que se discute. (REALE JUNIOR, 1997)

Dessa maneira, a ausência da ampla defesa no procedimento de transação penal é bastante criticada pela doutrina especializada, especialmente pelo fato de ser fundamentada em um procedimento policial simples e até mesmo precário, insuficiente para que o acusado se defenda, como bem esclarece Miguel Reale Junior (1997, p. 28):

> Ora, com estes dados absolutamente fluidos, inseguros, mesquinhos, que se apresentam ao promotor pelo auto circunstanciado, autorizam-se propor ao réu, no calor do fato, uma transação, na qual ele transaciona com a sua liberdade. Sem que haja opinio delicti, e, portanto, inexigindo-se a existência de convicção da viabilidade de propositura da ação penal, sem a fixação precisa de uma acusação, sem elementos embasadores de legitimidade de movimentação da jurisdição penal, e, portanto, sem legítimo interesse de agir, o promotor pode propor um acordo pelo qual o autuado concorda ser apenado sem processo. E, diga-se, é um acordo tolo.

Também realizando uma crítica ao instituto da transação penal, que é visivelmente contrário aos preceitos da ampla defesa e do contraditório, tão fundamentais ao processo penal, Alexandre Morais da Rosa (2005, p. 71) leciona que:

> Enquanto no processo penal (dito) comum ainda se tem um pouco de pudor, no sentido de se garantir a presença de defensor, mesmo que formal (ou virtual, passa para assinar depois...), defesa prévia, ouvida de testemunhas, denúncia e sentença, nos Juizados Especiais Criminais, sob o pano de fundo dos Princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (Lei n. 9.099/95, art. 2º.), vale tudo para diminuir o número de processos, mesmo que ao custo da violação das garantias processuais e penais. E isto não dá para tolerar.

Percebe-se que a ampla defesa no procedimento da transação penal é ignorada pelo próprio caráter informal e simplista adotado pela Lei nº 9.099, de

1995, que mesmo que preveja a exigência do acompanhamento de um defensor para o acusado, limita a efetivação do referido Princípio em virtude de que quase todo o procedimento é resolvido em um mesmo ato processual.

Dessa forma, mesmo que o acusado esteja em nível de igualdade com o Ministério Público neste caso, por não existir um processo penal instaurado, a relação dialética que demonstra a presença do contraditório e pouco observada na prática, pois não há uma discussão capaz de garantir um acordo íntegro em sua totalidade para ambas as partes. (BRANCO, 2013)

Linda Dee Kyle (2007, p. 110) também ensina que, na transação penal, "[...] não ocorre a circunstância de o Ministério Público propor a pena restritiva de direito e o autor do fato contraditar ou propor outra forma de cumpri-la".[4]

Sobre a inobservância de dois dos principais fundamentos do Direito Penal no procedimento da transação penal, Miguel Reale Junior (1997, p. 30) esclarece que:

> Consagra-se uma condenação sem provas, ou seja, as pessoas são julgadas e condenadas sem serem validamente ouvidas, com lesão efetiva ao princípio básico nulla poena sine judicio, que não quer dizer apenas respeito a formalidades, mas tem o significado de que é necessário um processo de acordo com os trâmites estabelecidos para a preservação da ampla defesa e do contraditório. Não existe contraditório quando existe uma proposta de condenação vazia, embasada em auto circunstanciado.

Entretanto, a partir de outra perspectiva, é possível identificar que o direito de defesa do acusado não é totalmente restringido, tendo em vista que a proposta da transação penal só é efetivada quando existe uma concordância expressa do autor do delito, que é a todo momento acompanhado por seu defensor, que é o indivíduo mais competente para ajuda-lo a tomar a melhor

---

[4] Supressão nossa

decisão quanto ao acordo. (MIRABETE, 2001)

No mesmo sentido, o contraditório também pode ser vislumbrado, em partes, na proposta realizada pelo Ministério Público, e na possível aceitação pelo acusado, que, ao verificar a medida que melhor se encaixa no seu caso, pode concordar com uma pena restritiva de direitos ou multa, ou se entender ser melhor, discordar da proposta e ter a oportunidade de ser processado de maneira tradicional, a fim de provar sua inocência e, portanto, estará estabelecendo, de certa forma, a relação dialético do procedimento.

6. A TRANSAÇÃO PENAL COMO ATO DISCRICIONÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU COMO UM DIREITO DO ACUSADO

É debatido o posicionamento do Ministério Público acerca da possibilidade, garantida pela Lei nº 9.099/95, de oferecer ao acusado a transação penal. Mesmo que a legislação use a expressão “poderá”, a maior parte dos doutrinadores entende que o oferecimento é, na verdade, uma obrigação imposta ao Ministério Público.

Entende-se que a ideia do legislador não foi a de colocar o instituto da transação penal como uma discricionariedade do Ministério Público, até mesmo porque determina em Lei, de maneira clara e objetiva, os requisitos que autorizam tal benefício, destacando-se que, se presentes no caso concreto, a transação penal passa a ser um direito processual do autor da infração. (CARVALHO; CARVALHO NETO, 2006)

Maria Lucia Karam (2004, p. 91) entende que

> A “proposta de transação” não é uma opção deixada a cargo do Ministério Público. Trata-se sim de imposição legal, a

> determinar que, diante de imputação de conduta configuradora de infração de menor potencial ofensivo a quem preencha os requisitos elencados no 2º do art. 76 da Lei 9.099/95, a demanda seja apresentada na forma prevista no caput do referido art. 76.

Roldão Oliveira de Carvalho e Algomiro Carvalho Neto (2006, p. 202) destacam que, "[...] recusando-se o Ministério Público a tentar a transação penal sem motivo justo, pode o próprio autor do fato, seu defensor ou mesmo o Juiz, fazer a proposta [...]".[5]

Desta feita, o instituto da transação penal afasta do Princípio da Oportunidade, tendo em vista que, é inviável entender que o Ministério Público, movido por sua função acusatória, possa ignorar a aplicabilidade de tal benefício se assim desejasse. (TOURINHO FILHO, 2011)

Assim, Fernando da Costa Tourinho Filho (2011, p. 94) destaca que "[...] não é de causar estranheza possa o próprio magistrado, ante a recusa injustificada do Ministério Público em formular a proposta, indagar do autor do fato se aceita uma multa ou medida restritiva".[6]

Essa atitude do magistrado valeria para garantir o direito do autor do fato de lhe ser disponibilizado a proposta de transação, não tendo que se falar em violação ao Princípio da Imparcialidade, uma vez que o juiz estaria apenas cumprindo a determinação legal. (TOURINHO FILHO, 2011)

Verifica-se que a transação penal tem como principal objetivo o ajuste de vontades, a busca pela resolução consensual do conflito penal, e por isso, seria impensável que uma das partes – ou até mesmo o juiz – pudesse exigir a formação da transação penam em detrimento da outra, sob pena de

---

[5] Supressões nossas
[6] Supressão nossa

desconstituir o verdadeiro objetivo do instituto. (PAZZAGLINI FILHO, 1997)

Discussões a parte acerca da possibilidade de o próprio juiz oferecer a transação penal ao autor do fato, importante destacar que o referido instituto se trata de um direito processual do acusado, não ficando à discricionaridade do Ministério Público o seu oferecimento no momento oportuno.

7. DESCUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL

Resumidamente, como consequência do descumprimento das imposições feitas pelo Ministério Público no momento da celebração da transação penal, existem três correntes doutrinárias diferentes.

A primeira defende a execução da pena. Assim, por conta do descumprimento, a pena restritiva de direito deveria ser convertida em privativa de liberdade, conforme o artigo 85 da Lei nº 9.099/95: “Art. 85. Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei”. (BRASIL, 1995, p. s. n.)

E também como prevê o § 4º, do artigo 44 do Código Penal:

> Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: [...] § 4o A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.[7] (BRASIL, 1940, p. s. n.)

Ou ainda que o valor da multa seja inscrito em dívida ativa em nome do devedor, podendo ser executada de acordo com o previsto pelo artigo 51 do Código Penal:

---

[7] Supressão nossa

> Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (BRASIL, 1940, p. s. n.)

Contudo, essas medidas são contrárias ao princípio do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, do *in dubio pro reo*, ou seja, são inconstitucionais. (NICOLITT, 2014)

Já o segundo posicionamento doutrinário entende que, se houver descumprimento da transação penal pelo autor do fato, o Ministério Público deveria executar civilmente as condições do acordo, que podem ser obrigações de dar (no caso das multas) ou de fazer (nos casos de penas restritivas de direitos). Destaca-se que esse posicionamento é minoritário e surge da ideia de que a transação penal é, na verdade, a renúncia da esfera penal para a solução de conflitos e reparação dos danos causados por aquele delito. (BRITO, 2015)

Por fim, a terceira corrente doutrinária entende que, após o descumprimento da transação penal pelo autor, o Ministério Público também poderá descumprir sua parte do acordo. Assim, não é possível executar a pena transacionada, mas permite que o Ministério Público retome a *persecutio criminis*, oferecendo a denúncia. Importante destacar que esse é o posicionamento adotado pacificamente pelo Supremo Tribunal Federal e também pelo Superior Tribunal de Justiça. (ALVES, 2001)

Podendo ser corroborado pela Súmula Vinculante nº 35 do Supremo Tribunal Federal:

> A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas

> suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial. (BRASIL, 2014, p. s. n.)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Juizados Especiais Criminais, regulamentados pela Lei nº 9.099 de 1995, têm como Princípios a Oralidade, Simplicidade, Informalidade, Celeridade e Economia Processual, buscando desburocratizar o processo penal, garantindo a reparação dos danos às vítimas. A referida Lei trouxe grandes avanços no ordenamento jurídico pátrio, instaurando uma justiça consensual criminal para atender aos delitos de menor potencial ofensivo.

O presente trabalho de conclusão de curso tratou de analisar o instituto da transação penal, que é um dos benefícios elencados na Lei 9.099/95, sendo aplicável às contravenções penais e aos delitos de pequeno potencial ofensivo, definidos pela própria legislação como aquelas em que a pena máxima em abstrato não ultrapasse dois anos. Destacando-se que o instituto não é aplicável aos delitos regulamentados pela Lei Maria da Penha e nem pela Justiça Militar.

Por certo que, diante da extensão do tema, o desenvolvimento do trabalho não buscou exaurir o assunto, tendo ainda muito conteúdo a ser analisado. Contudo, foi realizada uma análise das principais características do instituto da transação penal.

O referido instituto é disciplinado no artigo 76 da Lei nº 9.099/95, e se trata basicamente de um acordo celebrado entre o acusado e o Ministério Público, onde é aplicada ao indivíduo uma pena restritiva de liberdade ou multa, para o não prosseguimento da persecução penal. Destaca-se que o

acordo celebrado não deixa vestígios de natureza criminal para fins de reincidência, mas impossibilita que o acusado tenha acesso ao mesmo benefício pelo prazo de cinco anos. Isso torna o instituto da transação penal bastante atraente para o autor do fato.

Contudo, não é possível tratar o instituto de maneira banal. É preciso ter cuidado ao verificar as condições da ação, da tipicidade, ilicitude e culpabilidade da conduta antes de se oferecer a transação penal. A não observância desses fatores podem representar em uma grave coação ilegal em detrimento do suposto autor do fato.

Mesmo que a transação penal esteja prevista expressamente apenas para os delitos de ação penal pública incondicionada e condicionada, quando a vítima representar regularmente, a doutrina majoritária e a jurisprudência pátria entendem que o instituto pode ser aplicado aos delitos processados através da ação penal privada.

A transação penal é um instituto envolto em certa discussão doutrinária, especialmente no que diz respeito a sua natureza jurídica, a natureza da decisão de homologação da proposta e acerca do descumprimento do acordo. Mas ainda assim, é um reflexo da política criminal moderna, que é adotada na maior parte do mundo, e por isso, sua inclusão no ordenamento jurídico brasileiro deve ser permanente.

Mesmo com as críticas acerca do instituto, o mesmo não perde seu valor. Isso acontece principalmente pelo fato de que a transação penal possui previsão constitucional através do artigo 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Contudo, deve-se pautar pela segurança jurídica aos jurisdicionados,

atenção à legalidade e também pelo respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos, evitando a discricionariedade e a arbitrariedade estatal.

REFERÊNCIAS

ALVES, Rogério Pacheco. **A transação penal como ato da denominada jurisdição voluntária.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Juizados Especiais Criminais e Alternativas à Pena de Prisão.** Porto Algre: Imprenta, 2005.

BRANCO, Matheus de Andrade. **Incongruências do instituto da transação penal e seus aspectos de um acordo por adesão.** 2013. Disponível em: www.upf.br/seer/index.php/rjd/article/download/4567/3136. Acesso em: 16 de set. de 2021.

BRASIL. [Código Penal (1940)]. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 3 de jul. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. DF: Presidente da República, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 18 de set. de 2021.

BRASIL. **Súmula Vinculante nº 35 do Supremo Tribunal Federal**. A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial. 2014. Disponível em: http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2473/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 8 de set. de 2021.

BRITO, Alexis de. **Processo Penal Brasileiro.** São Paulo: Atlas, 2015.

CARVALHO, Roldão Oliveira de; CARVALHO NETO, Algomiro. **Juizados especiais cíveis e criminais: comentários à Lei n.9.099, de 26 de setembro de 1995.** São Paulo: Bestbook, 2006.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Juizados especiais criminais: lei 9.099/95.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães, FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. **Juizados Especiais criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.95.** São Paulo: RT, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Juizados especiais criminais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

JARDIM, Afrânio Silva. **Direito processual penal: estudos, pareceres e crônicas.** Salvador: JusPODVUM, 2018.

JESUS, Damásio Evangelista. **Lei dos Juizados Especiais Anotada.** São Paulo: Saraiva, 2007.

KARAM, Maria Lucia. **Juizados especiais criminais: a concretização antecipada do poder de punir.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

KYLE, Linda Dee. **Transação penal: revisão crítica à luz do acesso à justiça.** Curitiba: Juruá, 2007.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais: Comentários, Jurisprudência, Legislação.** São Paulo: Atlas, 2001.

NICOLITT, André. **Manual de Processo Penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PAZZAGLINI FILHO, Marino. **Juizado especial criminal: aspectos práticos da lei nº. 9.099/95 com jurisprudência atualizada.** São Paulo: Atlas, 1997.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Juizados Especiais Criminais – Interpretação e Crítica.** São Paulo: Malheiros, 1997.

ROSA; Alexandre Morais Da. **Rumo à praia dos Juizados Especiais Criminais: sem garantias, nem Pudor. Novos diálogos sobre os Juizados Especiais Criminais.** Rio de Jaineiro: Lumen Juris, 2005.

SOBRANE, Sergio Turra. **Transação penal.** São Paulo: Saraiva, 2001.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal.** São Paulo: Saraiva, 2011.